

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 1.175, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir a Política Nacional de Diagnóstico Precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a Política Nacional de Diagnóstico Precoce do TEA em unidades de saúde públicas e privadas conveniadas ou contratadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

*"Art. 3º-B Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Diagnóstico Precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA).*

*Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a Política de que trata o caput, com vistas à promoção do diagnóstico precoce, previsto no inciso III do art. 3º desta Lei, observando as seguintes diretrizes:*

*I – adoção obrigatória de protocolos contendo instrumentos de triagem validados cientificamente, revisados no mínimo a cada 3 (três) anos;*

*II – devolutiva aos pais, com orientações sobre os encaminhamentos adequados;*

*III – capacitação continuada dos profissionais responsáveis pela triagem, pela devolutiva e pelos encaminhamentos;*



*IV – registro dos resultados em sistema de informação integrado ao e-SUS, garantindo-se a proteção dos dados pessoais nos termos da Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD). ”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2025.

**Deputado DUARTE JR.**  
**Presidente**



\* C D 2 2 5 2 8 1 4 9 1 2 5 0 0 \*

